

Ter, 14/09/2021 18:53

📎 2 anexos (833 KB)

RECURSO ADM.pdf; Procuração ad judicicia.pdf;

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

A/C: ILUSTRÍSSIMO SENHOR IAN BARROS – PREGOEIRO

Assunto: Recurso Administrativo.

Referente: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0033.43609/2020-22.

Ínclito Pregoeiro,

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, servimos do presente, para encaminhar recurso administrativo ao Pregão Eletrônico nº 203/2021.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

 ASS-MAIL_Krys Arruda

AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.

[REDACTED]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR IAN BARROS - PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO –EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0033.43609/2020-22.

1

[REDACTED]

Campos Sales, nº 2414, Bairro Centro – CEP: 76.801-090, cidade de Porto Velho/RO, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705, **KRYS KELLEN ARRUDA**, AOB/RO 10096 e OAB/AC 3553 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil,

[REDACTED]

vanessa@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia (procuração em anexo), vem, respeitosamente, com fulcro no inciso XVIII, art. 4º da Lei Federal nº 10520/2002, assim como, conforme item 14.2 do edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO** proferida pelo Pregoeiro, que habilitou e declarou como vencedora a empresa **RBX ALIMENTOS**, na presente licitação nos Lotes I, II, III, IV e VI, cujas razões recursais passará a expor:

[REDACTED]

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

A Recorrente apresenta recurso administrativo, irresignada com a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa **RBX ALIMENTOS**, nos Lotes I, II, III, IV e VI, sagrando a empresa como vencedora, mesmo a empresa não atendendo todas as exigências do instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir. Desse modo, se faz necessário o presente recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO PROPRIAMENTE DITAS

II. 1 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A RECORRIDA APRESENTAR VALORES DISTINTOS EM LOTES DO MESMO OBJETO A SER CONTRATADO

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto à aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO.

Conforme se vislumbra pelo instrumento convocatório, a licitação foi dividida em 06 (seis) Lotes, porém, todos os lotes são para atender as necessidades alimentares por meio de refeições prontas nas unidades prisionais localizadas no mesmo município, ou seja, em Porto Velho/RO.

Em análise as propostas encaminhadas pela empresa Recorrida, surpreendentemente verificou-se que os valores nas propostas oscilam de forma gradativa, e conforme exposto a futura contratação é para atender os mesmos itens em todos os lotes no mesmo município, e não consta qualquer justificativa para a divergência de valores.

Nota-se, não há qualquer razoabilidade em declarar como vencedora uma empresa que sagrou-se vencedora de 05 (cinco) Lotes dos 06 (seis) licitados com preços totalmente divergentes para atender o mesmo objeto no mesmo local de prestação de serviços.

Desse modo, se torna indispensável que à Administração Pública em detrimento do princípio da economicidade exija que a empresa RBX ALIMENTOS

equipare suas propostas de valores apresentadas em todos os lotes para o menor valor apresentado, ou seja, dos lotes no qual foi declarada vencedora deverá apresentar o valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) para todos os lotes, conforme consta no valor mínimo do lote II.

Como é de conhecimento, o processo licitatório busca por uma contratação com o melhor fornecedor entre os licitantes, garantindo que o Estado adquira o produto ou serviço pelo melhor preço levando em consideração a economicidade para à Administração Pública.

Destarte, diante da relevância do assunto, se faz necessário evidenciar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Levando em consideração os objetivos e princípios acima descritos, se faz necessário evidenciar que sempre será levado em consideração o princípio da economicidade o qual obriga que à Administração Pública busque pela contratação que seja mais econômica ao erário, assim como, o princípio da isonomia, que tem por objetivo proporcionar oportunidade igualitária a todos os interessados em contratar com a Administração, assim, não poderá à Administração admitir que uma empresa apresente valores divergentes para uma mesma contratação em um mesmo local de prestação dos serviços.

A respeito da divergência de valores para a mesma contratação, se faz necessário destacar os ensinamentos de Marçal Justen Filho¹. Vejamos:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato

¹ JUSTEN FILHO, 2002, p. 291.

com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Assim, importante evidenciar que o superfaturamento é vedado nas licitações e contratações, caracterizado como infração à ordem econômica, configurando a prática de diferenciação de preços.

Destarte, o inciso X do §3º do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, conhecida como Lei Antitruste, dispõe que a utilização de política de vendas diferente para consumidores em situações iguais é vedada e configura violação à ordem econômica. Vejamos:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e [...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

Como se sabe, no presente caso não há condições divergentes para aquisição do produto final, os serviços a serem fornecidos e as alimentações a serem disponibilizadas que são feitas de maneira igual, com a mesma matéria prima, não assistindo razão para diferenciação de preço.

Nota-se, conforme já informado, não há justificativas para a empresa Recorrida não apresentar a mesma sistemática de descontos em todos os lotes, uma vez que estamos diante da aquisição do mesmo produto. Sendo indiscutível que a licitante deverá equiparar os valores com o seu menor valor apresentado.

Diante do exposto, não merece prosperar a contratação com a empresa Recorrida que sagrou-se vencedora de 05 (cinco) lotes com preços totalmente divergentes para a mesma finalidade no mesmo local de prestação de serviços, ferindo de morte o princípio da economicidade.

II.2 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA LOTES I, II, III, IV e VI

Conforme demonstrado no item acima, a empresa RBX ALIMENTOS sagrou-se vencedora em 05 (cinco) lotes, com oscilação de valores em todos os lotes. A prestação de serviços será no mesmo local, ou seja, no município de Porto Velho/RO, assim, não assiste razão manter a empresa como vencedora com valores distintos e que não demonstrem a exequibilidade de sua proposta.

Nota-se, conforme já informado, à Administração Pública deverá pugnar pela prevalência do princípio da economicidade, tornando os valores equânime para todos os lotes no qual foi declarada vencedora.

Se faz necessário destacar que conforme consta no contrato social a empresa Recorrida não é sediada no estado de Rondônia, e sim em São Paulo/SP, desse modo, não dispõe de conhecimento da realidade dos preços locais onde será realizado a prestação dos serviços, motivo pelo qual também se justifica a essencialidade de apresentar a planilha de composição de custos.

A planilha de composição de custos é claramente o documento que detalha os componentes dos custos da licitação, inventariando os materiais, equipamentos, equipe técnica, matéria prima e suprimentos necessários para o cumprimento do contrato.

Diante da divergência de valores apresentados pela empresa, se faz imprescindível que seja exigido a apresentação da planilha de composição de preços, uma vez que, a legislação veda o jogo de planilha.

A respeito do presente assunto, vejamos o que dispõe o Acórdão 1805/2014-Plenário, TC 021.874/2011-5, relator Ministro José Jorge, 9.7.2014:

“(...) as planilhas de custo constituem-se em elementos que efetivamente integram a proposta dos licitantes, não podendo ser consideradas como meramente informativas, tanto assim que tais planilhas se prestam, por exemplo, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como permitem identificar a existência do indesejável “jogo de planilha”.

Desse modo, diante das manobras apresentadas pela empresa nos valores apresentados, se torna evidente o prejuízo perante à Administração Pública, onde a empresa vencedora de 05 (cinco) lotes para o mesmo local de prestação de serviços apresenta valores divergentes. O que se nota é um real atropelo ao interesse público, onde a empresa deveria apresentar valores equânimes para todos os lotes.

Assim, não pode ser declarada vencedora do certame a empresa que vem apresentando manobras em seus valores para ludibriar o real interesse do certame licitatório, que é realizar uma contratação mais vantajosa.

Diante do exposto, se torna inquestionável a necessidade de se exigir a apresentação de planilha de composição de custos por parte da empresa Recorrida nos lotes em que foi declarada vencedora, uma vez que, o “jogo de planilha”, ocorre quando se permite que a licitante cote preços altos para os itens mais demandados e preços baixos para os itens menos utilizados, de modo que ela obtenha o menor valor da licitação. O prejuízo causado à Administração ocorre durante a execução do contrato, já que será pago à contratada valores exorbitantes pelos itens mais utilizados, de forma que o custo da contratação, a despeito de a proposta na licitação ter alcançado o menor valor, restará superfaturado.

Vale mencionar, que o “jogo de planilha”, tem por característica fundamental legitimar o superfaturamento da prestação de serviço, burlando o regramento jurídico para auferir vantagens mediante a contratação.

A respeito do assunto, vejamos o entendimento de Marcus Vinicius Campiteli²:

O jogo de planilhas consiste na atribuição de preços significativamente menores a itens que terão seus quantitativos reduzidos ou que não serão executados, e de valores elevados a itens cuja estimativa é inferior à que será efetivamente demandada na execução, "autorizando" o contratado a solicitar reajuste contratual cujo deferimento implica aumento substancial do valor da proposta.

Destarte, mais uma vez, se torna essencial a apresentação de planilha de composição de custos, uma vez que os valores foram divergentes para o mesmo objeto sem qualquer justificativa, não demonstrando a vantajosidade para à Administração Pública, tendo em vista que a mesma empresa sagrou-se vencedora em 05 (cinco) lotes com preços distintos, sendo inaceitável.

Vejamos que a exigência de apresentação de planilha de composição de custos para demonstrar a exequibilidade da proposta já é entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1705/2003 Plenário - TCU

"Nos processos de licitação de obras e serviços, faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive das propostas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, exigindo, ainda, dos participantes, demonstrativos que detalhem os seus preços e custos (...)"

Assim, a exigência de planilha de composição de custos é legal e constitui instrumento de aferição da exequibilidade e vantajosidade da proposta.

Nota-se, diante da relevância em se demonstrar a exequibilidade da proposta, se faz necessário destacar o que dispõe o inciso II, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, no qual descreve:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim

² CAMPITELI, Marcus Vinicius. Medidas para evitar o superfaturamento decorrente dos "jogos de planilha" em obras públicas. 2006. 109 f. Dissertação (Mestrado em Estruturas e Construção Civil) –Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Conforme artigo acima supramencionado, o preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos são compatíveis com a produtividade com o objeto a ser contratado, e no presente caso, conforme já informado, a empresa Recorrida apresentou diversos valores para uma mesma prestação de serviço sem demonstrar e justificar a divergência, no qual deverá ser demonstrado por meio de planilha de composição de custos.

Destarte mais uma vez, a empresa vencedora dos lotes já mencionados não dispõe de conhecimento dos preços praticados na região, tendo em vista que sua sede é em São Paulo/SP.

Sendo assim, não se vislumbra motivos para habilitar e declarar como vencedora empresa que deixou de cumprir e seguir os princípios basilares da Administração Pública e demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

III – DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

- a)** O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b)** Que os valores apresentados pela empresa **RBX ALIMENTOS**, nos Lotes I, II, III, IV e VI sejam exigidos se forma equânime, e;
- c)** Que seja exigido à apresentação da planilha de composição de custos para todos os lotes, diante da necessidade de demonstrar a exequibilidade da proposta;
- d)** Caso não seja possível atendimento aos itens acima, que a empresa seja devidamente **INABILITADA** e **DESCLASSIFICADA**, por ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto a exequibilidade da proposta em detrimento da divergência de valores;

- 
- e)** O retorno à fase de habilitação, convocando os licitantes remanescentes para continuidade do pregão até sua adjudicação e homologação;
 - f)** Caso o íncrito Pregoeiro mantenha a decisão, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2021.





Inventário de documentos:

- Atos constitutivos;
- Procuração;

PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

[REDACTED]

Bairro Centro – CEP: 76.801-090, cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. **VIVALDO PEREIRA DA CRUZ**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 17486705-SESP-AM e CPF 879.197.532-878, endereço comercial já informado.

[REDACTED]

[REDACTED]

inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875, integrantes

[REDACTED]

Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório

[REDACTED]

Estado de Rondônia.

PODERES: pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda ação, **especialmente para representá-la perante à SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0033.438609/2020-22**, podendo solicitar cópia do referido processo e demais manifestações que se fizerem necessárias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2021.

[REDACTED]

[REDACTED]